



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360509

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2101525-20.2025.8.26.0000, da Comarca de Osvaldo Cruz, em que é agravante AGROESTE TRATORES E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA, é agravado DALVAN DORIGAN - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 50100
AGRV.N°: 2101525-20.2025.8.26.0000
COMARCA: OSVALDO CRUZ
AGTE. : AGROESTE TRATORES E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA
AGDO. : DALVAN DORIGAN - ME

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRETENSÃO À UTILIZAÇÃO DO SISTEMA SERPJUD PARA FINS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS EM NOME DA EXECUTADA. POSSIBILIDADE. Ferramenta instituída pela Lei nº 14.382/22 e regulamentada no Provimento CNJ nº 149/23. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão copiada às fls. 118 dos autos principais, proferida em cumprimento de sentença promovida pela agravante em face da agravada, na qual foi indeferido o pedido de realização de pesquisa pelo sistema SERPJUD, nos seguintes termos: *“Vistos. Requer a Agroeste Tratores e Implementos Agricolas Ltda que seja feita pesquisa no sistema SERPJUD para obtenção de informações acerca de eventuais imóveis ou ativos de propriedade da ré Dalvan Dorigan - Me. Entretanto, ressalto que o pedido resta prejudicado, vez que cabe à credora diligenciar administrativamente a fim de obter as informações indicadas junto aos cartórios e ao ARISP, não havendo razão para transferir seu intento a este juízo. Int.”*

Inconformada, a agravante, em suma, pugna pela reforma da r. decisão, para que seja declarada nula a r. decisão ou deferida a utilização do sistema SERPJUD para pesquisa de bens em nome da agravada.

Foi determinado o processamento do presente recurso de agravo de instrumento (fls. 18 destes autos).

Dispensada a intimação da agravada para apresentar resposta, por entender desnecessária, bem como em razão da ausência de violação ao contraditório e ampla defesa, uma vez que ausente constrição, mas apenas pesquisa de localização de bens.

Recurso bem processado.

É o relatório.

Com o devido respeito, o presente recurso merece provimento.

É notório que as pesquisas por bens penhoráveis são incumbências que compete ao exequente.

Não obstante, o processo objetiva a consecução de um fim, que é a prestação jurisdicional. Dentro dos princípios que o informam, tem-se o do interesse público, sendo do interesse do Estado a satisfação da atividade jurisdicional e, para que tal fato ocorra, é necessário que o credor esteja munido dos meios necessários.

De acordo com o constante nos autos principais, observa-se que a recorrente utilizou-se de várias formas de tentativa de localização de bens do recorrido, inclusive solicitação pelos Sistemas Bacenjud e Renajud, contudo, sem lograr êxito.

Desta forma, em razão das tentativas frustradas foi requerida a realização de expedição de ofício pelo Sistema SerpJud, com a finalidade de localizar bens passíveis de penhora, sendo, referido pleito, indeferido, sob o fundamento de que cabe à credora diligenciar administrativamente a fim de obter as informações indicadas junto aos cartórios e ao ARISP.

Todavia, com a devida vênia, respeitada a convicção do MM Juízo de Primeiro Grau, registre-se que o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos SERP-JUD, foi instituído pela Lei n. 14.382/22 e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça por meio do Provimento CNJ n. 149/23, consubstanciando mais uma ferramenta disponibilizada ao Poder Judiciário para a tentativa de localização de bens e valores em nome de devedores.

Deve ser registrado que a medida foi concebida com a finalidade de modernizar, unificar e simplificar os procedimentos relativos aos registros públicos de atos e negócios jurídicos e de incorporações imobiliárias em todo o país, uma vez que poderá ser utilizada por meio de um único caminho, não submetendo mais o cidadão à necessidade de ter que acessar diversos locais diferentes para realizar a procura de bens.

Efetivamente, extrai-se que “por meio deste sistema, magistrados de todo o país terão acesso instantâneo, seguro e facilitado aos serviços digitais já implementados pelos Cartórios de Registros do Brasil, entre eles os módulos de Busca

Nacional de Bens e de Registro Civil de Pessoas naturais, visualizações de matrículas, emissões de certidões de nascimento, casamento e óbito, buscas e certidões de registros de pessoas jurídicas e pesquisa de bens” [<https://onserp.org.br/serpjud/>].

Desta forma, buscando a recorrente ter acesso a informações que somente poderão ser obtidas, de forma mais célere e efetiva, mediante a intervenção do Poder Judiciário, especialmente com a utilização da ferramenta SERP-JUD, a realização da consulta, na forma postulada pela agravante, merece acolhimento.

Nesse sentido, na possibilidade de expedição de ofício:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de Título Extrajudicial. Decisão que indeferiu pedido de pesquisa pelo SERP-JUD. Insurgência do Exequente. CABIMENTO. Sistema instituído pela Lei n.º 14.382/2022 com vistas à modernização, unificação e simplificação dos procedimentos relativos aos registros públicos de atos e negócios jurídicos e de incorporações imobiliária. Regulamentação pelo c. CNJ por meio do Provimento n.º 49/2023. SERP-JUD que concede acesso exclusivo do Poder Judiciário. Comunicado CG n.º 60/2025 desta e. Corte e Ofício-Circular n.º 6/CONR do c. CNJ, disponibilizado no DJE de 10/05/2024, nesse sentido. Ausência de notícia segura sobre disponibilização de todos os serviços ao público em geral, que são oferecidos ao Poder Judiciário. Razoabilidade na autorização, com fundamento no princípio da efetividade da execução. Precedentes desta e. Corte,

inclusive desta c. Câmara. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2359582-81.2024.8.26.0000; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2025; Data de Registro: 17/03/2025).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. Não foram localizados bens penhoráveis em nome das executadas. 2. Pedido de realização de pesquisa de bens penhoráveis perante o SERP-JUD. Possibilidade. Ferramenta instituída pela Lei nº 14.382/22 e regulamentada no Provimento CNJ nº 149/23. Agravo provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2050252-02.2025.8.26.0000; Relator (a): Silvia Rocha; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 12/03/2025; Data de Registro: 12/03/2025).

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Pedido de utilização do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos – SERP-JUD, com a finalidade da localização de bens imóveis pertencentes ao executado que propiciem a satisfação da execução. Hipótese em que se faz necessária a intervenção do Poder Judiciário para a utilização dessa ferramenta, instituída pela Lei n. 14.382/22 e regulamentada no Provimento CNJ n. 149/23. Pleito que comporta atendimento. Decisão reformada. Recurso provido. Dispositivo: deram provimento ao recurso.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2003133-45.2025.8.26.0000; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão

***Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado;
Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro:
27/02/2025).***

Por fim, o Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça n.º 60/2025 (Processo n.º 2024/22935), desta E. Corte Paulista também disponibiliza o uso do sistema quando dispôs que: 2) O sistema SERP-JUD permitirá a busca de Certidões de Registro Civil das Pessoas Naturais (com possibilidade de solicitação de segunda via de certidões), Pesquisa Nacional de Bens, no âmbito do Registro de Imóveis, a Busca de Pessoas Jurídicas e a Busca da Central Nacional de Garantias (referentes ao Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas), dentre outros serviços; 3) Os magistrados e servidores habilitados para o uso do sistema SERP-JUD, devem utilizar o mesmo login e senha para acesso à plataforma PDPJ-Br, através do endereço eletrônico <https://marketplace.pdpj.jus.br/>; recomendando-se utilizar o navegador Google Chrome;”

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, dá-se provimento ao recurso de agravo de instrumento.

Roberto Mac Cracken
Relator